



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.001018/2010-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-003.164 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE POJUCA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTOS DECORRENTES DO BATIMENTO DE GFIP E FOLHAS DE PAGAMENTO E APURAÇÃO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. LANÇAMENTO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PROCEDÊNCIA. Tendo em vista que a recorrente deixou de impugnar expressamente o fato de ter apresentado as GFIP's com a ausência de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o lançamento é incontroverso, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

PARCELAMENTO ESPECIAL DA LEI 11.941/09 E LEI 11/196/05. DESCONTO DA MULTA APLICADA NÃO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE ADESÃO. Para que a recorrente faça jus ao desconto e/ou anistia das multas dispostas na sistemática do parcelamento proposto pela Lei 11.941/09 e 11.961/05 é necessária sua adesão ao programa, não podendo usufruir de sua benesses automaticamente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA em face do acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n 37.285.080-4, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte dos segurados, descontadas e não repassadas aos órgãos públicos, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais

Consta do relatório fiscal que os levantamentos foram os seguintes:

**LEVANTAMENTO FP – DIFERENÇA ENTRE FOLHA E GFIP – MULTA ANTERIOR:** no qual estão inseridas as contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, apuradas pela fiscalização através das diferenças entre as bases de INSS constantes na folha de pagamento e as declaradas em GFIP, nas competências de 04/2008 e 11/2008, aplicando-se a multa mais benéfica ao contribuinte, no caso aquela anterior à MP 449/08.

**LEVANTAMENTO FP1 – DIFERENÇA ENTRE FOLHA E GFIP – MULTA ATUAL** – semelhante ao descrito no item anterior, sendo que nestas competências, 01/2007, 02/2007 e 03/2008, 05/2008 e 08/2008, a multa de 75% se mostrou mais benéfica.

**LEVANTAMENTO ST -DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O GILRAT – MULTA ANTERIOR:** Nestas competências o lançamento foi apenas da diferença de 1%, em razão da superveniência do Decreto 6.402/07, que alterou o grau de risco da atividade exercida pela recorrente, relativamente as competências de 04/2008 e 11/2008.

**LEVANTAMENTO ST1 – DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O GILRAT – MULTA ATUAL:** semelhante ao descrito no item anterior, sendo que nestas competências, outubro a dezembro de 2007; janeiro a março, maio a outubro de 2008, a multa de 75% se mostrou mais benéfica.

**LEVANTAMENTO ST2 – DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O GILRAT – MULTA ATUAL:** semelhante ao descrito no levantamento ST, alcançando somente a competência de dezembro de 2008, tendo sido aplicada a nova penalidade, sem a necessidade de comparação da multa.

**LEVANTAMENTO TC – DIVERGÊNCIA DE VALORES COM TCM – MULTA ANTERIOR:** Este levantamento é resultante da divergência entre a despesa anual efetuadas pela prefeitura a título de pagamento de pessoal apurada pelo Tribunal de contas do Município e as assumidas pela Prefeitura. O órgão foi devidamente intimado a tomar conhecimento de tais informações e a se manifestar quanto a exatidão, conforme Termo de Intimação Fiscal n. 02. Como as discrepâncias não foram devidamente refutadas apurou-se a diferença entre o gasto anual com pessoal, apurado pelo TCM, e a remunerações declaradas em GFIP.

**LEVANTAMENTO TC1 – DIVERGÊNCIA DE VALORES COM TCM**

– **MULTA ATUAL:** semelhante ao item anterior, compreendendo as competências de 01/2006 a 10/2008, nas quais a aplicação da multa de 75% fora considerada mais benéfica.

**LEVANTAMENTO TC2 – DIVERGÊNCIA DE VALORES COM TCM**

– **SEM COMPARAÇÃO DE MULTA:** semelhante ao descrito no levantamento TC, dele diferenciando-se pela ausência de comparação das multas, pois refere-se apenas a competência de 12/2008.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 28/09/2010 (fls. 108) e o lançamento compreende as competências de 01/2006 a 13/2008.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, foi interposto recurso voluntário, através do qual sustenta a recorrente:

que o lançamento deve ser anulado, tendo em vista que foram tributadas parcelas do salário que não poderiam ser consideradas como base de cálculo das contribuições previdenciárias, contudo, sem apontar quais seriam estas parcelas, a teor do disposto no art. 28, 9º da Lei 8.212/91;

que deve ser anulada a multa em razão da existência de parcelamento especial previdenciário através do qual, os débitos originários de contribuição sociais e obrigações acessórias, referentes a fatos geradores ocorridos até a competência dezembro de 2008, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados com redução de 100% das multas, seja moratória, seja de ofício.

que a multa imposta insere-se na hipótese legal de anistia prevista no art. 95 da Lei nº 11.196, de 2005. Isto porque os fatos geradores apurados na discutida Autuação Fiscal referem-se às competências de abril e novembro de 2008, as quais já foram objeto de comentado parcelamento especial, com inclusão da obrigação principal.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

**MÉRITO**

Da leitura da impugnação da recorrente percebe-se que esta apenas insurgiu-se quanto ao lançamento alegando em seu favor não ter informado todos os pagamentos em GFIP com fundamento nas disposições do art. 28 da Lei 8.212/91, que engloba parcelas não consideradas como base de cálculo das contribuições previdenciárias. Todavia, sequer especificou quais seriam tais parcelas, se ajudas de custo, abonos, etc.

Além disso, requereu lhe fossem reconhecidas as benesses de desconto da multa aplicada com base nas opções de parcelamento concedidos a quitação de tributos pela Lei 11.941/09. Pretendeu a aplicação do desconto de 100%.

Tais argumentos foram repetidos *in totum* no recurso voluntário ora sob análise.

A meu ver, bem decidiu a questão o v. acórdão de primeira instância, até porque no presente lançamento não constaram parcelas consideradas como salário indireto, pagas em forma de outros benefícios aos empregados, seja a título de ajuda de custo, abono, previdência privada, bolsas, e qualquer outra que por algum motivo possa não se constituir como base de cálculo das contribuições previdenciárias, com fundamento nos parágrafos do art. 28 da Lei 8.212/91.

Além disso, a alegação é formulada de forma genérica, sem mesmo identificar quais as parcelas do salário que a recorrente entende não deveriam incidir as contribuições previdenciárias.

Entendo, desta forma, que a própria motivação do lançamento deixou de ser pontualmente infirmada, situação que enseja o reconhecimento da procedência da exigência fiscal, pela ausência de impugnação, na forma prescrita pelo art. 17 do Decreto 70.235/72, a seguir:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Logo, os argumentos expostos no recurso voluntário são imprestáveis a determinar qualquer modificação das conclusões adotadas pelo julgamento de primeira

instância, ainda mais com relação aos lançamentos de diferenças apuradas pelo Tribunal de Contas do Município e demais penalidades aplicadas, contra as quais sequer se insurgiu a recorrente.

Quanto ao desconto referente ao que determina a lei 11.941/09, não cabe ao julgador, nesta oportunidade, reconhecer tal direito à recorrente. Ao contrário, caso tivesse a real intenção de usufruir da benesse legal, deveria a recorrente ter observado as demais disposições constantes na Lei 11.941/09 e ter formalizado o seu pedido de parcelamento dentro das condições e prazos impostos em Lei. Tal pedido constante no recurso não se adequa com a via da impugnação do presente Auto de Infração nem com o procedimento determinado em Lei para adesão ao parcelamento.

Pelos mesmos motivos não cabe o reconhecimento à recorrente do direito de anistia da multa aplicada com base nas disposições da Lei 11.196/05. Vejamos o que reza referida Lei;

*Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, após a aplicação do art. 103-A, em: (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)*

*I – 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)*

*II – 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)*

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É com voto.

Lourenço Ferreira do Prado